

São José dos Campos, 19 de junho de 2020.

Ofício 141/2020

19/06/2020 09:59:00
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
CNPJ 46.444.863/0001-38

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

À

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Exmo. Presidente da Comissão de Licitação
Ref.: Tomada de Preços TP nº 003/2020

MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.052.198/0001-21, com sede na Rua Riachuelo, 253 Jd Paulista, tel 12-3921-0008, na cidade de São José dos Campos, estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando que Atestado de Capacidade Técnica não atendem parcela de relevância.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma Atestado de Capacidade Técnica não atendem parcela de relevância.

I – DO PEDIDO

Diante o exposto, apresentamos que :

da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, conforme item 7.3.1.1 solicita comprovação que executou obra e serviços de características similares , como Manta Geotextil com resistência a tração longitudinal é similar a Geomembrana para impermeabilização, solicitamos reavaliação por parte do departamento de engenharia;

7.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 30):

7.3.1 - Registro no CREA/SP da empresa licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s), dentro de sua validade.

7.3.1.1 – **Capacitação Técnico-Operacional** – Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nos órgãos competentes, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica) executou obra(s) e serviço(s) de características **similares às ora em licitação**.

7.3.1.2 - **Capacitação Técnico-Profissional** – Atestado(s) fornecido(s), pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obra(s) de **Engenharia Civil** com as seguintes características, as quais não precisam constar simultaneamente do mesmo atestado:

Parcela de Relevância do Engenheiro Civil e/ou Arquiteto:

- Implantação de Geomembrana para impermeabilização de base;
- Drenagem de águas pluviais

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:


(Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Tomada de Preço 003/2020 T desta Secretaria.

Nestes Termos
P. Deferimento



Bruno César M.P.P. Ferreira Silva
Proprietário
'CPF no. 215.105.228-16